

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Entre:

A **Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)**, pessoa coletiva de direito público n.º 502 017 368, com sede na Avenida José Malhoa, n.º 12, 1099-017 Lisboa, doravante designada apenas por “ANACOM”, neste ato representada por João Cadete de Matos, Presidente do Conselho de Administração da ANACOM;

e

O **Município de Arganil**, pessoa coletiva de direito público n.º 506 833 232, com sede na Praça Simões Dias 3300-025 Arganil, doravante designado por “Município”, neste ato representado por Luís Paulo Costa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal;

Ambas, doravante, designadas por Partes;

Considerando que:

(1) A ANACOM é a entidade competente para instaurar, instruir e decidir os processos de contraordenação, por violações das obrigações previstas nas disposições legais e regulamentares relativas ao sector das comunicações, sendo considerada como integrando este setor, designadamente, a legislação referida no artigo 3.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, bem como noutros diplomas relativos ao acesso ou ao exercício de atividades económicas, desde que ocorram no âmbito do setor das comunicações eletrónicas e dos serviços postais, nomeadamente:

- Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março;
- Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de junho;
- Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março; e
- Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho;

- (2) Até à criação da Autoridade Espacial, a ANACOM é a entidade competente para instruir e decidir os processos de contraordenação, por violações das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 16/2019, de 22 de janeiro;
- (3) A Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, prevê a possibilidade das inquirições de testemunhas e peritos ser realizada através de videoconferência, quando tal se justifique;
- (4) De acordo com o artigo 318.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo contraordenacional por força do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, excecionalmente, as declarações das testemunhas podem não ser prestados presencialmente, se:
- i) as pessoas residirem fora do município onde se situa o tribunal ou juízo da causa;
 - ii) não houver razões para crer que a sua presença na audiência é essencial à descoberta da verdade; e
 - iii) forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, na sua deslocação;
- (5) O artigo 502.º do Código de Processo Civil, aplicável, por sua vez, *ex vi* o artigo 3.º do Código de Processo Penal, dispõe que as testemunhas residentes fora do concelho onde se encontra sediado o Tribunal podem ser ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal, do juízo, de instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência.
- (6) O Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, visou, designadamente, a promoção da celeridade, a eficiência e a simplificação da tramitação dos processos de contraordenação;
- (7) Nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas¹, *“Excecionalmente, a tomada de declarações das testemunhas, peritos ou consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, não ser prestada presencialmente, caso se verifiquem os seguintes requisitos:*

¹ Aplicável aos diplomas indicados na parte final do considerando (1).

- a) Aquelas pessoas residirem fora do concelho onde se encontra a ser instruído o processo;*
- b) Não houver razões para crer que a sua presença na audiência é essencial à descoberta da verdade;*
- c) Forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, na sua deslocação". Neste caso, "A tomada de declarações não presencial realiza-se com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sendo o conteúdo das declarações recolhido por gravação magnetofónica ou audiovisual (...);"*
- (8) Os processos de contraordenação cuja tramitação é da competência da ANACOM são habitualmente instruídos na sede desta Autoridade, a qual, nos termos do artigo 2.º do seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 16 de março, se situa em Lisboa;
- (9) A ANACOM tem delegações no Porto, na Região Autónoma da Madeira (Funchal) e na Região Autónoma dos Açores (Ponta Delgada);
- (10) Nas situações em que seja necessário, no âmbito de um processo de contraordenação, proceder à inquirição de testemunhas, peritos ou consultores técnicos residentes fora das áreas próximas das instalações da ANACOM, é imperativo garantir a legitimidade e fiabilidade dos meios eletrónicos através dos quais se realize tal diligência, bem como a fidedignidade da prestação do depoimento e ainda a proximidade territorial com os depoentes, que seja o depoimento prestado presencialmente ou através de videoconferência;
- (11) Tais requisitos só poderão ser garantidos através da prestação de depoimento a partir das instalações de, ou nas instalações, de uma entidade pública, vinculada a um dever de prossecução do interesse público e territorialmente próxima dos depoentes;
- (12) O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março;
- (13) O Município é uma entidade pública, que tem como atribuição a promoção e salvaguarda dos interesses próprios da respetiva população.

(14) A competência territorial do Município abrange as freguesias de Arganil, Benfeita, Celavisa, Folques, Piódão, Pomares, Pombeiro da Beira, São Martinho da Cortiça, Sarzedo, Secarias, União das Freguesias de Cepos e Teixeira, União das Freguesias de Cerdeira e Moura da Serra, União das Freguesias de Côja e Barril de Alva, União das Freguesias de Vila Cova do Alva e Anseriz.

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente protocolo de cooperação (de ora em diante apenas designado por “Protocolo”), que se rege pelos seguintes termos:

Cláusula Primeira

Objeto do Protocolo

1. O Protocolo tem por objeto estabelecer os termos em que se efetivará a cooperação recíproca entre as Partes, quanto à disponibilização de colaboradores, meios e instrumentos necessários à realização de inquirições, presenciais ou através de videoconferência, de testemunhas, peritos ou consultores técnicos, a partir das suas instalações ou de instalações que estejam sobre a sua gestão e utilização.
2. No âmbito do Protocolo, nas inquirições realizadas através de videoconferência, as Partes obrigam-se a garantir a legitimidade e fiabilidade dos meios eletrónicos utilizados para realização da diligência e para assegurar a fidedignidade da prestação do depoimento, designadamente através da confirmação da identidade do depoente, por confronto com o respetivo documento de identificação, e confirmação da autoria do depoimento.

Cláusula Segunda

Obrigações da entidade que propõe a marcação de diligências

1. Tendo em vista a marcação de diligências, as Partes comprometem-se a:
 - a) Enviar *e-mail* para o endereço eletrónico [REDACTED] ou [REDACTED], conforme aplicável, com a proposta de marcação da(s) diligência(s), com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, indicando, para o efeito, a data, a hora de início da inquirição, a forma de prestação do depoimento (presencial ou através de videoconferência), a duração previsível da

diligência, o número de testemunhas a inquirir e, em caso de inquirição presencial, o número total de intervenientes;

b) Em caso de inquirição realizada através de videoconferência, as Partes comprometem-se ainda a:

- i. Enviar o *link* para realização da videoconferência para o endereço eletrónico indicado para o efeito ou, na sua ausência, para o endereço eletrónico [REDACTED] ou [REDACTED], conforme aplicável, com uma antecedência mínima de 1 (um) dia;
- ii. Enviar com uma antecedência mínima de 1 (um) dia, o Auto de Inquirição preenchido com os elementos do processo e indicação do modo de preenchimento dos elementos identificativos do depoente;
- iii. Prestar toda a informação e apoio técnico necessário, bem como aos seus colaboradores, relativamente a questões relacionadas com a realização da(s) diligência(s).

Cláusula Terceira

Obrigações da entidade que assegura a realização das diligências

As Partes comprometem-se a:

- a) Responder à proposta de marcação da(s) diligência(s) apresentada, no prazo de 3 (três) dias, sendo que:
 - i. Caso a proposta seja aceite, deve indicar, sempre que necessário, um endereço eletrónico específico, para efeitos de estabelecimento da ligação;
 - ii. Caso a proposta não seja aceite, deve indicar uma data e hora alternativa para realização da(s) diligência(s);
- b) Em caso de inquirição realizada através de videoconferência:
 - i. Disponibilizar um computador com acesso à Internet e *webcam*, através do qual será realizada a videoconferência, que terá de permitir a comunicação por meio visual e sonoro, em tempo real;

- ii. Disponibilizar um colaborador para assegurar o início e o fim da(s) diligência(s) e da respetiva videoconferência e, quando necessário, a recolha da assinatura do depoente no respetivo Auto de Inquirição;
 - iii. Sempre que necessário, disponibilizar os meios necessários à impressão e envio do Auto de Inquirição, devidamente assinado pelo depoente, à entidade que propõe a marcação de diligências;
 - iv. Estabelecer a videoconferência na data e hora acordada;
- c) Em caso de inquirição realizada presencialmente, disponibilizar uma sala adequada à realização da diligência, que permita o acesso à Internet e um colaborador para prestar o apoio necessário.

Cláusula Quarta

Fidedignidade e Lugar da Inquirição

Pelo presente protocolo fica assegurada a fidedignidade e o formalismo do depoimento das testemunhas e também a fiabilidade dos meios eletrónicos utilizados na realização das diligências a partir das instalações do Município, pelo que, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, tais inquirições, efetuadas através de videoconferência, são equiparadas às realizadas nas delegações da ANACOM.

Cláusula Quinta

Vigência e Denúncia

O Protocolo entra em vigor no dia seguinte ao da assinatura e é válido por um período de 1 (um) ano, renovando-se por iguais e sucessivos períodos, se nenhuma das Partes o denunciar, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente ao termo do prazo da sua vigência ou da sua renovação.

Cláusula Sexta

Resolução

Qualquer das Partes pode resolver imediatamente o Protocolo em caso de incumprimento de qualquer uma das obrigações da outra parte, se a parte faltosa não puser fim ao

incumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após ter sido interpelada para o efeito, com a devida fundamentação.

Cláusula Sétima
Comunicações

Para efeitos do presente Protocolo, as comunicações entre as Partes devem ser remetidas por via postal ou por correio eletrónico, para os seguintes contactos:

1. No caso da ANACOM:


 e domicílio profissional na Avenida José Malhoa, n.º 12, 1099-017 Lisboa.

2. No caso do Município:




Por terem de livre vontade assim convencionado, ambas as Partes assinam o Protocolo, num total de 7 (sete) páginas, em 2 (dois) exemplares originais, ficando cada parte com um exemplar de igual valor.

Arganil, em 6 de junho de 2022.

Pela ANACOM



João Cadete de Matos, Dr.

Pelo Município de Arganil



Luís Paulo Costa, Dr.

